



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 185, DE 2003

(DO SR. MAURÍCIO RABELO)

Dispõe sobre a acessibilidade e uso de equipamento nas dependências de instituições bancárias e nos terminais remotos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a implementar modificações físicas nas áreas destinadas a atendimento do público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas a acessibilidade e uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei, entende como:

I - modificações físicas nas áreas destinadas a atendimento do público, as obras e reformas necessárias para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso aos guiches de caixa e aos terminais de auto-atendimento, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas mencionadas no art. 1º.

II - soluções técnicas nos equipamentos, as alterações necessárias no software e hardware para o uso dos equipamentos pelas pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º A obrigatoriedade de soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento é extensiva àqueles instalados em edifícios públicos ou privados de uso coletivo.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes físicos deste País ainda constituem um grupo quase que excluído da cidadania. Seja nas ruas, prédios públicos ou privados, transporte coletivos, etc., é flagrante o descaso para com eles.

Dentre os agentes econômicos privados, as instituições financeiras se destacam pelo esquecimento dos problemas que os deficientes físicos com locomoção reduzida e os cegos têm para usar suas instalações e equipamentos. O presente projeto de lei visa a obrigar-las a implementar as reformas necessárias em suas instalações para que aqueles clientes possa circular em segurança, assim como adaptar seus equipamentos de terminais de auto-atendimento, na agência e fora dela, para que os cegos e as pessoas de visão reduzida não dependam de terceiros para efetivarem suas transações.

Pelo alcance social do escopo da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2003.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
....
.....
....

FIM DO DOCUMENTO